

LEI Nº 400/93

Anadia, 17 de novembro de 1993.

Dispõe sobre a criação, organização e atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Anadia.

O Prefeito do Município de Anadia, no uso de suas atribuições legais.

Tendo em vista o disposto no Inciso III, Art. 198 da Constituição Federal, no Inciso VIII, Art. 7º, capítulo II da Lei Federal nº 8080 de 19.09.90, Inciso II e parágrafo 2, 4, 5 do Art. 1º e Inciso II e parágrafo único do Art. 4º da Lei Federal nº 8142 de 28.12.90, no Inciso IV Art. 174 da Constituição Estadual e no parágrafo único do Art. 146 da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS integrante da Estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo e composto por representantes dos governos prestadores de serviços, profissionais de saúde, em 50% e de representantes dos usuários em 50%.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde, compete:

I - atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da Política de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos financeiros, a nível municipal;

II- estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III- aprovar os planos municipais de saúde, bem como fiscalizar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;

IV- acompanhar e avaliar a execução dos Planos Municipais de Saúde;

Art. 3º - O CMS de Anadia, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, tem a seguinte composição:

I - representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - representante da Secretaria Municipal da Ação Social;

III - representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - representante do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS/MTPS;

V - representante da Fundação Nacional de Saúde em Alagoas ( FNS - FSESP/SUCAM );

VI - representante da II Coordenadoria Regional de Saúde e Serviço Social de Alagoas;

VII - representante da Coordenadoria Regional de Educação, do Estado de Alagoas;

VIII- representantes dos serviços privados e/ou contratados;

IX - representantes dos profissionais de saúde do Município;

X - representantes da Igreja Católica;

XI - representantes do Sindicato de Trabalhadores Rurais;

XII - representantes do conjunto de associações de Moradores existentes no Município, ou grupos organizados da comunidade;

XIII- representantes de grupos organizados de mães, jovens, e/ou portadores de patologias ou deficiências físicas existentes no Município.

§ 1º - Os membros do CMS serão nomeados pelo Prefeito mediante indicação:

a) - dos respectivos Secretários Municipais referidos nos Incisos I e III;

b) - dos respectivos dirigentes, os representantes dos órgãos a que se referem os incisos IV a VIII; e

c) - dos respectivos dirigentes, os representantes das entidades a que se referem os incisos IX a XIII.

§ 2º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão a qualquer tempo, propor por intermédio do Secretário Municipal de Saúde a substituição de seus respectivos representantes.

§ 3º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

§ 4º - No término do mandato do Prefeito do Município considerar-se-ão dispensados todos os membros do CMS.

§ 5º - As funções de membro do CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

Art. 4º - Consideram-se colaboradores do CMS a Universidade Federal de Alagoas e Escolas de Ensino Superior do Estado, e demais entidades de âmbito Estadual e Federal representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar ad referendum do plenário.

§ 4º - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º - Atuará como Secretário do Conselho Municipal de Saúde um Coordenador de Área designado pelo Secretário Municipal de Saúde.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

PARÁGRAFO ÚNICO. No seus impedimentos o Presidente do CMS será substituído pelo Secretário do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - O CMS poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos estaduais, nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem das comissões instituídas no âmbito do próprio CMS, sob a coordenação de um dos membros.

PARÁGRAFO ÚNICO. As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesses para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único Municipal de Saúde.

Art. 8º - Serão criadas Comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único Municipal de Saúde, assim como em relação à pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 9º - A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinadas no Regimento Interno, aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anadia-AL, 17 de novembro de 1993.

  
José Jerônimo Quintela Dâmaso  
- P R E F E I T O -